



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 356 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/04/13
PROCESSO Nº. 1/130/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200521144-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: LOJAS ESQUISITA LTDA
AUTUANTE: Arnaldo de Oliveira Lopes
MATRÍCULA: 005637.1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS. 2 Auto de infração lavrado em decorrência da omissão de saídas detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de janeiro a dezembro/2003. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Mantida a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 878, III, “b” do Decreto 24.569/97, com nova redação da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de emissão de documentos fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” e cupom fiscal*, detectado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de janeiro a dezembro/2003, no montante de R\$ 716.898,32. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2005.24522, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

janeiro a dezembro/2003, junto ao contribuinte Lojas Esquisita *LTDA*, inscrito no CNAE como *Comércio Varejista de Calçados*. Auto de infração lavrado em 14/12/2005, com fulcro nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 20/10/05, de forma pessoal, consoante aposição de assinatura no Termo de Início da Fiscalização acostado as fls.06.



O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/2005.21144-0, informações complementares às fls. 03, ordem de serviço nº. 2005.24522, Termo de Início da Fiscalização 2005.19562, Termo de Conclusão de Fiscalização 2005.23337, Relatório de Entradas, Saídas, Inventários inicial e Final, Totalizador de Saídas sem nota fiscal, Planilha demonstrativa do cálculo do imposto, Cadastro de Sócios, contador e da empresa, Recibo da documentação solicitada pela fiscalização. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. A EMPRESA DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDAS NO EXERCÍCIO DE 2003 NO MONTANTE DE R\$716.898,32 CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS EM ANEXO.”

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 716.898,32
Alíquota	17%
Principal	R\$ 121.872,71
Multa (30%)	R\$215.069,50
Total a Pagar	R\$ 336.942,21

A ciência do auto de infração foi realizada, pelos correios, em 14/12/05, consoante termo de juntada e Aviso de Recebimento acostado aos autos às fls. 25.


2/2




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva. Provocado pela defesa apresentada pelo contribuinte, o processo em epígrafe foi encaminhado para a Célula de Perícias e Diligências com o fito de elaborar um novo quadro totalizador.

Laudo Pericial as fls. 69/82, que concluiu pela ocorrência da Limitação Técnica diante da inexistência dos livros fiscais, e que tomaram por base, exclusivamente, as notas fiscais de entrada e notas fiscais de devolução do exercício de 2003. Houve a correção das divergências verificadas pela perícia, gerando um novo relatório totalizador anual de levantamento de mercadorias. Definiu, portanto, a nova base de cálculo no montante de R\$ 713.711,20 referente a omissão de saídas de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, levando em consideração o resultado obtido com o laudo pericial.

O contribuinte foi notificado por via postal do julgamento **PARCIAL PROCEDENTE** da ação fiscal em 06/08/12, consoante AR e termo de juntada às fls. 291, bem como do prazo de 20 (*vinte*) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.

A contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual afirma que nas planilhas de notas fiscais de entrada objeto do levantamento de estoques revisado pela perícia, verificou a existência de notas fiscais de aquisições interestaduais, as quais se sujeitaram ao recolhimento do ICMS pago por antecipação. Alegou que o auditor fiscal não considerou os créditos relativos às operações de compra realizadas no período de apuração. Alega, ainda, que os valores dos preços médios unitários utilizados nos relatórios totalizadores se apresentam desproporcionais aos que se encontram nas notas fiscais, por isso devem ser adequados à realidade das notas fiscais. Ao final requereu a nulidade do auto de infração ou a realização de uma nova perícia.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 716/2012, informou que não merece respaldo a alegação de que o auditor fiscal não considerou os créditos relativos às operações de compra realizadas no período de apuração, pois sabe-se que o crédito do ICMS advém do direito de abater das respectivas saídas o imposto pago na aquisição de produtos e mercadorias, devendo o contribuinte efetuar a compensação devida através do lançamento do crédito em sua conta gráfica, situação que não interfere na apuração da infração objeto de discussão no auto de infração. Outrossim, no tocante a contestação da apuração do preço médio unitário, não merece maiores considerações, visto que o PMU é calculado tendo como base a





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

média aritmética dos valores constantes nos documentos de saída compreendidos no período fiscalizado. Inferiu que todo trabalho pericial foi realizado com acompanhamento do contribuinte através de assistente técnico designado pelo mesmo. Isto posto, conheceu dos recursos de ofício e voluntário, negando-lhes provimento, para manter a decisão de 1ª instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 362/365 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **LOJAS ESQUISITAS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2005.21144-0. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por por *falta de emissão de documentos fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de janeiro a dezembro/2003, no montante de R\$ 716.898,32.

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que no caso em tela, não constam elementos suficientes para confirmar em parte a acusação de omissão de vendas, tendo em vista as falhas observadas após trabalho pericial.

Desse modo, no presente caso faz-se mister tecermos algumas considerações acerca do tema, vejamos.

Verifica-se do Laudo Pericial, que a perita se limitou a analisar as entradas registradas no relatório Totalizador Anual de Mercadorias, uma vez que não foram apresentados os livros fiscais. Houve uma correção das divergências verificadas, gerando um





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

novo Relatório Totalizador anual de levantamento de mercadorias, momento em que ficou constatado uma nova base de cálculo da omissão saídas no montante de R\$ 713.711,20.

Neste esteio, constata-se que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão de nota fiscal correspondente, conforme fiscalização realizada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, que leva em consideração o estoque inicial registrado no Livro de Inventário, acrescido das aquisições de mercadorias e deduzidas as saídas de mercadorias promovidas no mesmo período, confrontando com o estoque final inventariado.

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos de ofício e voluntário negando-lhes provimento, para que se mantenha a decisão exarada na instancia singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

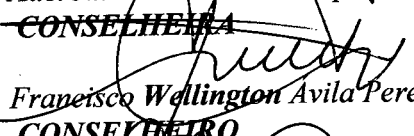
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LOJAS ESQUISITA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de junho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
~~CONSELHEIRA~~


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Catão de Araújo
CONSELHEIRA

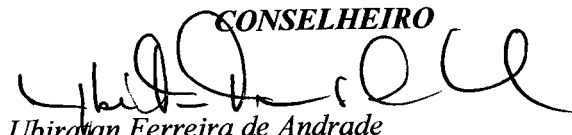

Valter Barnalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Rogério Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Nilipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO